

aviso feito por esta, completamente livres, e sem deteriorações, salvas as inerentes ao uso ordinário;

2.º Restituir à Companhia as cabeças de gado recebidas ou o mesmo número delas das espécies, sexos e mais características das que recebeu, salvo caso de força maior;

3.º Restituir à Companhia as alfaias e ferramentas agrícolas recebidas, em bom estado, salvas as deteriorações inerentes ao seu uso ordinário;

4.º Preparar devidamente as terras e fazer nelas uma sementeira igual à que recebeu inicialmente da Companhia ou pagar a esta a importância correspondente ao custo dessa preparação e sementeira.

§ único. Não poderá alegar-se direito de retenção por bemfeitorias ou outro motivo.

Art. 17.º Caducando a concessão provisória sem ser por se ter transformado em definitiva e querendo o colono ou as pessoas de sua família regressar ao lugar do continente ou das ilhas adjacentes de onde provieram, tanto a Companhia, quanto ao percurso terrestre até ao Lobito, como o Estado, quanto ao percurso marítimo do Lobito ao porto do destino, lhes facultarão passagens gratuitas, que deverão ser utilizadas no prazo máximo de dois meses, salvo caso de força maior:

§ único. No caso de caducidade da concessão provisória indicado no n.º 5.º do artigo 15.º, se o colono não fizer no prazo que lhe fôr fixado a preparação do terreno e a sementeira referidas no n.º 4.º do artigo 16.º, nem tiver recursos que permitam à Companhia reembolsar-se prontamente da importância que com a preparação e sementeira inicial haja despendido e de que ainda esteja credora, ficará para todos os efeitos devedor à Companhia de tal importância, mas sem que por isso êle e as pessoas de sua família possam ser impedidos ou demorados no regresso ao lugar de onde provieram, se o desejarem.

Art. 2.º Continua em vigor o corpo do artigo 11.º, conforme o texto publicado no decreto n.º 26:250, de 22 de Janeiro de 1936, mas são suprimidos os seus parágrafos.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes em nada affectam o regime anterior dos actuais colonos e só serão applicáveis aos que forem admitidos depois da data da publicação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:654

Reconhecendo-se a necessidade de alterar as taxas constantes da portaria n.º 9:422, de 30 de Dezembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com fundamento no artigo 16.º do decreto n.º 30:063, de 16 de Novembro de 1939, que:

1.º Sejam cobradas, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do mesmo decreto, as seguintes taxas:

a) Sobre o carvão vegetal, antracite, hulhas, coque ou aglomerados de carvão mineral que forem importados no País: 1\$50 por tonelada;

b) Sobre o carvão mineral extraído das minas portuguesas: 1\$ por tonelada.

2.º As estações aduaneiras das ilhas adjacentes procedam à cobrança da taxa a que se refere a alínea a) do artigo 16.º do decreto n.º 30.063, independentemente da apresentação do boletim mencionado no § 1.º do artigo 17.º do mesmo decreto, o qual só será exigível quando fôr comunicado às mesmas estações aduaneiras pela Comissão Reguladora;

3.º Fique substituída pela presente a portaria n.º 9:422, de 30 de Dezembro de 1939.

Ministério da Economia, 28 de Abril de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 10 do corrente mês, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano económico a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 11.º

Direcção Geral da Indústria

Despesas com o pessoal:

Artigo 22.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»:

b) «Aferidores de pesos e medidas», para o

n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado» 4.085\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1944. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.